



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 105/2020/CDCC

Referente ao PL 879/2020 que “Dispõe sobre a proibição de agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e outros procedimentos, entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados com recursos próprios.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator: Deputado

*Carlos Avallone*

### **I - Relatório**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 879/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/10/2020, sendo colocada em pauta em 07/10/2020. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 27/10/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 27/10/2020 para emissão de parecer quanto ao mérito.

Em sua justificativa, alega o autor que o projeto “O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam o atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares””.

**Art. 1º** Os prestadores de serviços de saúde e médicos contratados, credenciados ou cooperados de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde ficam proibidos de praticar o agendamento e atendimento privilegiado para a marcação de consultas, exames e outros procedimentos para os pacientes particulares em detrimento dos pacientes cobertos por planos ou seguros de saúde.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da hipótese do caput somente as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre as operadoras de plano ou seguro privado de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

**Art. 2º** A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes e crianças de até cinco anos, vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

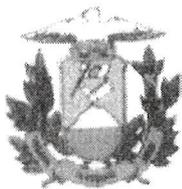
Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

O Projeto em tela proíbe os estabelecimentos médicos de privilegiar o atendimento de pacientes particulares em detrimento daqueles com plano ou seguro de saúde na marcação de consultas, exames e outros procedimentos.

A proposta em análise determina que a norma valerá apenas para os profissionais conveniados a operadoras de plano ou seguro de saúde, estabelecendo que os atendimentos deverão preferenciar casos de emergência e urgência, além de pacientes idosos, gestantes, lactantes e crianças de até cinco anos.

Em sua justificativa o nobre Parlamentar dispõe que:

““É por convênio ou é particular? seguida da singela explicação de que “Se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui há dois meses.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Esse é um tipo de conduta mesquinha e discriminatória contra os pacientes consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo objetivo é coagi-los a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano ou seguro.”

Assim, diante do veemente conteúdo social da proposta, e sendo ela medida da mais clara defesa ao consumidor, nos manifestamos pela sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 879/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 879/2020 - Parecer nº 105/2020
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2020
Presidente: Deputado THIAGO SILVA
Relator: Deputado CARLOS AVALONE

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 879/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	